



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.971 - GO (2017/0079692-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342
S MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO034353
AGRAVADO : ADAILTON SILVA MEIRELES
ADVOGADOS : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO - GO006338
ANDERSON LEAL CÂNDIDO E OUTRO(S) - GO015442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ações indenizatórias e responde de forma subsidiária, nos casos de acidente de trânsito em face da má conservação das estradas, apesar de existir autarquia responsável pela preservação das estradas estaduais.
2. Inviável, em recurso especial, o exame de tema que não foi alvo de debate na instância ordinária à luz da legislação tida por malferida no apelo nobre.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 21 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.971 - GO (2017/0079692-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342
S
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO034353
AGRAVADO : ADAILTON SILVA MEIRELES
ADVOGADOS : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO - GO006338
ANDERSON LEAL CÂNDIDO E OUTRO(S) - GO015442

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Goiás contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na decisão impugnada, consignou-se que o posicionamento adotado na instância ordinária se encontra em harmonia com a orientação firmada por este Superior Tribunal de que a responsabilidade do Estado é subsidiária nos casos de acidente de trânsito em face da má conservação das estradas, apesar de existir autarquia responsável pela preservação das estradas estaduais.

Contra esse desate, repisa o agravante a alegação de infringência ao art. 485, VI, do CPC sob o argumento de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de indenização em comento, porquanto há autarquia estadual responsável, na hipótese dos autos, por eventuais danos a terceiros.

Alega, ainda, que, para caracterização da responsabilidade subsidiária, se exige que o responsável/devedor principal seja parte na ação.

Impugnação apresentada às e-STJ, fls. 1.008/1.017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.971 - GO (2017/0079692-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, conforme bem salientado na decisão agravada, esta Corte firmou o entendimento de que o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ações indenizatórias e responde de forma subsidiária, nos casos de acidente de trânsito em face da má conservação das estradas, apesar de existir autarquia responsável pela preservação das estradas estaduais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, ajuizada pelo agravado contra o Estado de Pernambuco e o Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco, objetivando indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia estadual.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas e pelos danos causados a terceiros, em decorrência de sua má conservação, o Estado também possui legitimidade para figurar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polo passivo da demanda, tendo em vista que sua responsabilidade é subsidiária -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve culpa exclusiva da vítima, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), *quantum* que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1.207.053/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

No que tange à formação do litisconsórcio passivo necessário, o tema não foi levado a debate pelo insurgente, perante as instâncias ordinárias, no momento processual oportuno, pois não há, no acórdão recorrido, manifestação da Corte estadual sobre tal tese, à luz dos artigos tidos por malferidos. O aresto limitou-se a reproduzir os excertos da decisão monocrática, e o agravante sequer alegou a omissão nos embargos de declaração opostos, o que impede a análise do tema na via especial por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0079692-1

AgInt no
AREsp 1.082.971 /
GO

Números Origem: 04031168520098090137 200994031165 40311685

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO034353
AGRAVADO : ADAILTON SILVA MEIRELES
ADVOGADOS : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO - GO006338
ANDERSON LEAL CÂNDIDO E OUTRO(S) - GO015442

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO034353
AGRAVADO : ADAILTON SILVA MEIRELES
ADVOGADOS : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO - GO006338
ANDERSON LEAL CÂNDIDO E OUTRO(S) - GO015442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.